



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000365635**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035232-71.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VALTER NASSARO - ME, é apelado ROGÉRIO GONÇALVES NASCIMENTO (POR CURADOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº 1035232-71.2015.8.26.0506**

**Apelante: Valter Nassaro - Me**

**Apelado: Rogério Gonçalves Nascimento**

**Comarca de Origem: Ribeirão Preto**

**Juiz da Vara de origem: Cassio Ortega de Andrade**

**Voto nº 10.104**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Ação anulatória proposta por Valter Nassaro – ME contra Rogério Gonçalves Nascimento para declarar a inexigibilidade do cheque nº 853096, emitido pelo apelante, devido à alegada não prestação do serviço contratado de montagem de móveis planejados.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a inexigibilidade do cheque em razão da não prestação do serviço contratado.

**III. Razões de Decidir**

3. O cheque, por não ter circulado, permite a discussão sobre a sua causa *debendi* entre emitente e beneficiário.

4. Impossibilidade de impor-se ao tomador dos serviços o ônus de comprovar fato negativo.

5. Inexigibilidade reconhecida diante da não comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, conforme precedentes deste TJSP.

**IV. Dispositivo**

6. Recurso provido.

**Legislação Citada:**

CPC/2015, art. 373, I; art. 487, I; art. 85, §11.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgInt no AREsp nº 2.035.932/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30/05/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1037804-76.2018.8.26.0576, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1005360-55.2020.8.26.0564, Rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

A r. sentença (fls. 157/159), cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação anulatória proposta por Valter Nassaro – ME em face de Rogério

Gonçalves Nascimento, nos seguintes moldes:

*Como não foi provado o fato constitutivo do direito da parte autora e se atestou a tempestividade do protesto nº 1644, de 11 de setembro de 2015, do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, restam incontroversos a existência e o não pagamento da dívida.*

*Posto isso, **REJEITO OS PEDIDOS** formulados por **VALTER NASSARO - ME** em face de **ROGÉRIO GONÇALVES NASCIMENTO**. Sucumbente, arcará a parte autora, com o pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte ré, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.*

Sustenta o apelante, em síntese, ter contratado serviços de montagem de móveis planejados que não foram entregues devido à falência da empresa contratada, razão pela qual sustou os cheques por desacordo comercial, conforme se constata da devolução pelo motivo “21”. Argumenta que a comprovação da não prestação de um serviço contratado consistiria em uma prova diabólica. Aduz, ainda, a intempestividade do protesto e o risco de enriquecimento sem causa da apelada. Requer, assim, a reforma da sentença combatida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 204/205).

Contrarrazões de apelação às fls. 176/185; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **E o relatório.**

Cuida-se de ação anulatória proposta para declarar a inexigibilidade do cheque nº 853096 emitido pelo apelante Valter Nassaro em benefício da parte apelada, Rogério Gonçalves Nascimento, diante da alegada não prestação do negócio jurídico subjacente.

A r. sentença fundamentou a improcedência da pretensão autoral no fato de o autor não ter se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Embora afirme que a sustação do cheque descrito na inicial tenha ocorrido por desacordo comercial, a parte autora não apresentou um elemento de prova sequer que corrobore sua alegação. Ademais, abriu mão de produzir qualquer prova, conforme se lê às fls. 156.*

*Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus que o art. 373, I, CPC, lhe impõe.*

O cheque consiste em um título de crédito não-causal, isto é, dotado de abstração e autonomia, razão pela qual, como regra, não comporta análise sobre a sua *causa debendi*. Excepcionalmente, caso o título não tenha circulado, admite-se a discussão a respeito do negócio jurídico subjacente entre o emitente e o beneficiado, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CHEQUE. NÃO CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*

*O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

***2. De fato, "o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011).***

*2.1. Na hipótese dos autos, o colegiado local diante do quadro fático, consignou que o cheque não circulou, de modo que ainda está atrelado à relação jurídica subjacente, podendo, portanto, ser discutida a relação causa em razão da ausência de autonomia e abstração. Diante dessas considerações, nota-se que o*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*acórdão recorrido, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, consignou que não há provas nos autos capazes de demonstrar que o cheque estaria atrelado a negócio subjacente, de modo a faltar a exequibilidade necessária ao título, devendo, portanto, ser extinta a execução, e para alterar esse entendimento seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

*3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.035.932/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No caso dos autos, o cheque controvertido foi emitido em 17/07/2015 e sustado logo após, conforme se extrai da devolução pelo motivo “21” ocorrida em 28/07/2015, correspondente à *Contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento pelo emitente*<sup>1</sup> (fl. 14).

Nada obstante a sustação, o próprio beneficiário nominalmente indicado na cártula protestou o título perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em 11/09/2015, a evidenciar a sua não circulação e, por conseguinte, a possibilidade de discussão da *causa debendi* (fls. 12/13).

Respeitado o entendimento do juízo de origem, não se afigura possível impor ao apelante, na qualidade de tomador do serviço, o ônus de comprovar fato negativo, isto é, que não houve a prestação do serviço contratado, pois tal medida consistiria em verdadeira prova diabólica.

De um lado, o conjunto probatório produzido denota a verossimilhança das alegações autorais acerca do desacordo comercial e da não prestação do serviço, conforme se observa da sustação do cheque poucos dias após a sua emissão (fls. 12/13). Por outro lado, o réu foi citado por edital e se limitou a apresentar contestação por negativa geral (fls. 136/139), não se desincumbindo do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/motivos-de-devolucao-de-cheques>. Acesso em 09/04/2025.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A esse respeito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça reconhecendo a inexigibilidade de cheques em situações análogas, nas quais se constatou a não prestação do serviço conforme contratado:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidores em face de agência de viagens. As partes celebraram contrato de prestação de serviços turísticos para viagem aos Estados Unidos e Panamá, tendo os autores enfrentado dificuldades com alterações de voos, pagamento de hotel e locação de veículo, além da supressão de parte do roteiro original. Pedem indenização por danos materiais e morais e declaração de inexigibilidade de cheques dados para pagamento do pacote contratado. II. Questão em Discussão 2. (i) verificar o descumprimento contratual por parte da agência de viagens e (ii) a responsabilidade pela indenização por danos materiais e morais. III. Razões de Decidir 3. **Verificou-se descumprimento contratual pela ré, que não comprovou a prestação dos serviços conforme contratado. 4. Os transtornos enfrentados pelos autores justificam a indenização por danos morais, além da inexigibilidade dos cheques.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. Descumprimento contratual pela agência de viagens. 2. Indenização por danos morais e materiais justificada pelos transtornos enfrentados. " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC/2015, art. 85, §11º; art. 1.026, §2º. Jurisprudência TJSP, Apelação Cível nº 1008630-72.2022.8.26.0320, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1013231-92.2023.8.26.0577, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2023. (TJSP; Apelação Cível 1037804-76.2018.8.26.0576; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)*

*CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS (CHEQUES). Prestação de serviço defeituosa. Objetivos contratuais de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*reclassificação fiscal e recuperação de impostos não atendidos. Violação do dever de diligência na prestação dos serviços e na veracidade das informações transmitidas aos órgãos fiscais. Prejuízos financeiros e sanções administrativas aplicadas em desfavor da autora em face da conduta perpetrada pela ré. Inexigibilidade dos cheques emitidos pela autora em favor da apelante. RESTITUIÇÃO DAS CÁRTULAS E CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. Consequência lógica do provimento obtido. Dever de restituição dos cheques declarados inexigíveis. Possibilidade de conversão em perdas e danos de ofício quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Artigo 499 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de prefixação das perdas e danos pelo valor dos cheques, sendo devida a apuração em ação própria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005360-55.2020.8.26.0564; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

Em suma, a sentença é reformada para **julgar procedente o pedido inicial** e declarar a inexigibilidade do cheque nº 853096 (fl. 12), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Inverte-se a responsabilidade pelo pagamento das verbas da sucumbência e arbitram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do autor em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Descabida a majoração de honorários recursais, pois fixados no patamar máximo e ausentes os demais pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do autor.

**JAYME DE OLIVEIRA**  
Relator